

## ***O PODER JUDICIÁRIO E SUA REFORMA (III)***

---

**CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO\***

*Professor Titular da PUC-RJ, Desembargador  
do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e  
membro da União de Juristas Católicos*

Não é só no plano federal que a reforma do Poder Judiciário pode ser cobrada. A Constituição de 1988, sabiamente, enseja, pela disposição de seu artigo 125, que os Estados organizem a sua Justiça. E muito se pode realizar nesse sentido, particularmente para agilizar a prestação jurisdicional e melhorar o acesso à Justiça.

Recentemente, o Congresso Nacional votou a lei que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais, disciplinando o disposto no inciso I do artigo 98 da Constituição da República. Esta lei especial pode representar uma profunda reforma qualitativa do Poder Judiciário, se os Estados souberem torná-la, efetivamente, eficaz.

Pela Lei nº 9.099/95, os Juizados Especiais Cíveis têm competência para conciliação, processo e julgamento das causas cíveis de menor complexidade, assim consideradas as causas cujo valor não exceda a quarenta vezes o salário mínimo; as causas que versem sobre posse ou domínio de coisas móveis e de semoventes; de arrendamento rural e de parceria agrícola; de responsabilidade pelo pagamento de impostos, taxas, contribuições, despesas e administração de prédio em condomínio; de ressarcimento por danos em prédio urbano ou rústico; de reparação de dano causado em acidente de veículos; de eleição de cabecel; que tiverem por objeto o cumprimento de leis e posturas municipais quanto à distância entre prédios, plantio de árvores, construção e conservação de tapumes e paredes divisórias; oriundas de comissão mercantil, condução e transporte, depósito de mercadorias, gestão de negócios, comodato, mandato e edição; de cobrança de quantia devida, a título de indenização, a depositário e leiloeiro; do proprietário ou inquilino de um prédio para

impedir, sob cominação de multa, que o dono ou inquilino do prédio vizinho faça dele uso nocivo à segurança, sossego ou saúde dos que naquele habitam; do proprietário do prédio encravado para lhe ser permitida a passagem pelo prédio vizinho, ou para restabelecimento da servidão de caminho, perdida por culpa sua; para cobrança dos honorários dos profissionais liberais, ressalvado o disposto em legislação especial.

Estão, assim, transferidas para os Juizados Especiais Cíveis as chamadas ações de procedimento sumário disciplinadas pelo art. 275 do Código de Processo Civil. Têm esses novos Juizados, também, competência para as ações de despejo para uso próprio e para as ações possessórias sobre bens imóveis de valor não excedente a quarenta vezes o salário mínimo, competindo-lhes, ainda, promover a execução de seus julgados, dos títulos executivos extrajudiciais, no valor até quarenta vezes o salário mínimo, observada a limitação das partes. Somente as pessoas físicas capazes serão admitidas a propor ação perante o Juizado Especial, excluídos os cessionários de direito de pessoas jurídicas.

Restam fora dos Juizados Especiais Cíveis as causas de natureza alimentar, falimentar, fiscal e de interesse da Fazenda Pública, e também as relativas a acidentes de trabalho, a resíduos e ao estado e capacidade das pessoas, ainda que de cunho patrimonial.

E os Juizados Especiais Criminais, providos por Juízes togados ou togados e leigos, têm competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, assim consideradas as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a um ano, excetuados os casos em que a lei preveja procedimento especial.

Essa sumária indicação da competência desses novos Juizados Especiais mostra o quanto muda na prestação jurisdicional, considerando que o processo nele em curso orientar-se-á pelos critérios da oralidade,

simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação e a transação.

Com a efetiva implantação desses Juizados - que não pode ser retardada, devendo o Tribunal de Justiça adotar, sem delongas, providências concretas para esse fim - deve ser alterada, também, a operação das instâncias ordinárias de revisão, ou seja, a distribuição de competências entre os Tribunais de Alçada e o Tribunal de Justiça, o último, ainda neste ano, aumentado em dez Desembargadores.

Seria de bom tom que o Presidente do Tribunal de Justiça, ouvido, em qualquer caso, o Órgão Especial, tomasse a iniciativa de promover a reforma do Poder Judiciário do Estado, considerando essa nova realidade, a começar pela revisão da Constituição do Estado, no que se refere ao sistema de competências que agasalha, e, ainda, pela elaboração da lei estadual, prevista no art. 93 da nova lei, para dispor sobre organização, composição e competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Neste último aspecto, é bom lembrar que já existe, ainda que engavetado na expectativa da lei federal, um projeto elaborado por comissão coordenada pelo brilhante processualista José Carlos Barbosa Moreira e integrada por juizes e Desembargadores do quilate de Weber Martins Batista, Paulo Fabião, Sílvio Teixeira Moreira e Luiz Fux, que pode ser o ponto de partida.

Os Tribunais de Alçada, sem sombra de dúvida, vão reduzir substantivamente o volume dos recursos que deverão apreciar. Com esse novo cenário, por conseguinte, deve ser reavaliada a função desses Tribunais e, se for o caso, a distribuição de competências inscrita na Constituição do Estado para os Tribunais de Alçada e de Justiça, de modo a agilizar a prestação jurisdicional na segunda instância.

Do mesmo modo, o aumento de mais dez Desembargadores, efetivado antes mesmo das providências imperativas para o funcionamento das novas Câmaras, ditas de férias, deve ensejar uma

reforma na distribuição das competências entre os órgãos fracionários do Tribunal, com destaque para o Órgão Especial, que poderia passar, por exemplo, a funcionar em Turmas, para maior celeridade das votações, reservado o Plenário, apenas, para a matéria constitucional. Nessa nova perspectiva seria possível, diante do fato consumado do aumento do número de Desembargadores, transformar o Órgão Especial em uma verdadeira corte constitucional estadual.

A reforma do Poder Judiciário estadual não precisa aguardar a reforma constitucional federal, mesmo porque, com a nova lei dos juizados especiais cíveis e criminais o ritmo da prestação jurisdicional pode crescer assustadoramente, evidentemente, se a implantação desses juizados não cair no bolsão da mediocridade burocrática e na teia das filigranas institucionais.

Igualmente, na linha dessa reforma necessária, é muito importante que seja feita uma reavaliação das comarcas. Por exemplo, o quantitativo e a distribuição dos juizes pode ser revisto, com a criação, em comarcas com movimento ínfimo, de um sistema itinerante, o que, seguramente, permitirá desafogar algumas outras comarcas que estão abarrotadas de processos e com insuficiência de juizes. Tudo isso deverá ser imediatamente estudado, alcançando, ainda, uma revisão geral do Código de Divisão e Organização Judiciárias do Estado, hoje uma verdadeira colcha de retalhos a exigir, pelo menos uma consolidação.

É preciso assinalar que, no que se refere ao Estado do Rio de Janeiro, as disponibilidades orçamentárias não têm sido entravadas nem pelo Poder Executivo nem pelo Poder Legislativo que, sem sobressaltos indevidos, salvo um ou outro engasgo causado por assessores menos experientes, vêm assegurando a continuidade dos projetos de aperfeiçoamento do acesso à Justiça, assim, por exemplo, a construção do novo prédio, que desafogará a parte criminal, e a aceleração do processo de informatização.

Nunca é demais lembrar, quando se avolumam queixas sobre o orçamento do Poder Judiciário, antes minguado, não alcançando 3% do orçamento do Estado, que a Justiça está presente em todos os municípios do Estado, com pessoal, instalações físicas e equipamentos, e alcança uma enorme população que busca os seus serviços. E não se diga que os Magistrados trabalham com conforto. Pelo contrário, os Magistrados têm uma carência de recursos que só não vê quem está de má-fé. Correndo os corredores do Fórum central e os das comarcas interioranas nota-se a deficiência da infra-estrutura de pessoal e de equipamentos. Os juízes sequer têm Gabinete organizado, trabalhando, freqüentemente, sem nenhum conforto, principalmente se comparado o seu ambiente de trabalho com o de qualquer assessor mais simples do Poder Executivo. Basta verificar que mesmo os Desembargadores não têm Gabinete organizado, reduzido o seu pessoal de apoio a dois assessores. É importante a valorização da função judicante, o que, é claro, depende muito da seriedade e do comportamento dos juízes, mas, depende, também, de recursos bem gerenciados para melhorar a infra-estrutura reclamada pela natureza dos serviços prestados.

Um projeto de reforma do Poder Judiciário estadual não significa, tão somente, ampliar os gastos, mas, também, reduzi-los, mediante a adoção de políticas de racionalização dos serviços e dos controles. Nessa direção, e poucas pessoas têm compreendido esse particular aspecto da questão, o desenvolvimento de programas de qualificação profissional e de qualidade dos serviços prestados é relevante. E a Secretaria de Planejamento do Tribunal de Justiça do Estado não deixou escapar esse bueiro de incompetência e desperdício ao voltar-se para essas duas áreas, iniciando já um sistema de treinamento, que se espera tenha continuidade.

O despertar do Poder Judiciário para essa nova realidade é, sem dúvida, um passo adiante. Mas, também, é um passo adiante a compreensão de que o Poder Judiciário não pode desvestir-se dos seus

ritos, que, em última instância, representam uma garantia para o cidadão. Por isso mesmo, é que os desvios no percurso devem ser reprimidos exemplarmente para proteger uma instituição que é salvaguarda dos direitos de todos os cidadãos e que, sem força material, vive da respeitabilidade e da crença nos melhores valores do homem de bem.